SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2283906 - DF (2026/0281527-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RECORRIDO	:	ADILSON DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO	:	THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CANCELAMENTO UNILATERAL DE AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA-SALÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial julgado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que reconheceu a validade da revogação da autorização de débito automático e determinou a cessação dos descontos.

2. A controvérsia É sobre ação de obrigação de fazer que buscou cessar descontos automáticos em conta-salário após revogação da autorização por notificação extrajudicial.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade dE justiça.

4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a validade da revogação da autorização e determinar a cessação dos descontos após a comunicação formal do cancelamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 421, 421-A e 422 do CC ao admitir a revogação unilateral da forma de pagamento por débito automático; e (ii) saber se o acórdão recorrido contrariou o regime do art. 684 do CC ao desconsiderar a hipótese excepcional de irrevogabilidade do mandato

Documento eletrônico VDA60251208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a755feb4-3e76-4ea4-8ef1-1d1ce60bd480

quando ele constitui condição do negócio ou haja interesse do mandatário ou de terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tema n. 1.085 do STJ não legitima a revogação unilateral quando a autorização é reconhecida. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir a revogação como faculdade geral do consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Incide o Tema n. 1.085 do STJ na hipótese em que a licitude dos descontos em conta-corrente depende de autorização válida e de sua permanência, sendo inadmissível o cancelamento unilateral imotivado quando existente autorização prévia e expressa".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CC, arts. 421, 421-A, 422 e 684; CPC, art. 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, relator Ministro, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a755feb4-3e76-4ea4-8ef1-1d1ce60bd480

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2283906 - DF (2026/0281527-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RECORRIDO	:	ADILSON DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO	:	THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CANCELAMENTO UNILATERAL DE AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA-SALÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial julgado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que reconheceu a validade da revogação da autorização de débito automático e determinou a cessação dos descontos.

2. A controvérsia É sobre ação de obrigação de fazer que buscou cessar descontos automáticos em conta-salário após revogação da autorização por notificação extrajudicial.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade dE justiça.

4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a validade da revogação da autorização e determinar a cessação dos descontos após a comunicação formal do cancelamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 421, 421-A e 422 do CC ao admitir a revogação unilateral da forma de pagamento por débito automático; e (ii) saber se o acórdão recorrido contrariou o regime do art. 684 do CC ao desconsiderar a hipótese excepcional de irrevogabilidade do mandato

Documento eletrônico VDA59414667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:34:01
Código de Controle do Documento: e46918b2-2601-4c30-9e27-f41ba46ecaa6

quando ele constitui condição do negócio ou haja interesse do mandatário ou de terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tema n. 1.085 do STJ não legitima a revogação unilateral quando a autorização é reconhecida. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir a revogação como faculdade geral do consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Incide o Tema n. 1.085 do STJ na hipótese em que a licitude dos descontos em conta-corrente depende de autorização válida e de sua permanência, sendo inadmissível o cancelamento unilateral imotivado quando existente autorização prévia e expressa".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CC, arts. 421, 421-A, 422 e 684; CPC, art. 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, relator Ministro, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fls. 430-431):

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO COM AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA-SALÁRIO. CANCELAMENTO UNILATERAL DA AUTORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação de conhecimento visando à cessação de descontos automáticos em conta-salário relativos a contratos de empréstimo bancário, após manifestação expressa do autor, por meio de notificação extrajudicial, revogando a autorização de débito. O juízo de origem considerou válida a cláusula contratual que previa os

Documento eletrônico VDA59414667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:34:01
Código de Controle do Documento: e46918b2-2601-4c30-9e27-f41ba46ecaa6

descontos, mesmo após a revogação da autorização, com base na autonomia da vontade e na boa-fé objetiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é válida a revogação unilateral da autorização para débito automático em conta- salário concedida pelo consumidor no contexto de contrato de empréstimo bancário, e se, uma vez exercido esse direito, é ilícita a continuidade dos descontos pela instituição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução BACEN nº 4.790/2020 assegura ao titular da conta o direito de cancelar, a qualquer tempo, a autorização para débito automático, sem que isso implique inadimplemento contratual ou exoneração da dívida.

4. A tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.085 condiciona a licitude dos descontos à existência de autorização válida e atual do consumidor, cessando seus efeitos quando essa autorização é regularmente revogada.

5. A autorização para débito automático tem natureza jurídica de mandato para pagamento e, salvo disposição legal ou contratual excepcional, é revogável a qualquer tempo, nos termos do art. 684 do Código Civil.

6. A cláusula contratual que prevê desconto automático em conta não se sobrepõe à manifestação posterior e expressa do consumidor em sentido contrário, sob pena de afronta à boa-fé objetiva e à função social do contrato.

7. A revogação da autorização para débito não invalida o contrato de mútuo nem exonera o devedor de sua obrigação, permitindo à instituição financeira buscar o adimplemento por meios alternativos legítimos.

8. A manutenção dos descontos após a revogação válida da autorização caracteriza cobrança indevida e descumprimento do regime jurídico aplicável à relação de consumo e às operações bancárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: 1. O consumidor pode revogar, de forma unilateral e a qualquer tempo, a autorização de débito automático em conta-salário relativa a contrato bancário, nos termos da Resolução BACEN nº 4.790/2020. 2. A validade da revogação da autorização para débito automático torna ilegítima a continuidade dos descontos pela instituição financeira, ainda que prevista contratualmente. 3. A revogação da autorização não implica nulidade do contrato nem exoneração da obrigação, apenas altera o meio de cobrança da dívida.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 421 do CC, porque o acórdão recorrido afastou a força obrigatória do contrato e a autonomia privada ao admitir a revogação unilateral da forma de pagamento livremente pactuada por débito automático em conta, que teria integrado a estrutura econômica do negócio;

Documento eletrônico VDA59414667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:34:01
Código de Controle do Documento: e46918b2-2601-4c30-9e27-f41ba46ecaa6

b) 421-A do CC, já que o acórdão recorrido relativizou a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual ao permitir a supressão unilateral de cláusula considerada essencial à concessão do crédito em condições diferenciadas;

c) 422 do CC, pois o acórdão recorrido autorizou conduta incompatível com a boa-fé objetiva e com a confiança legítima ao admitir que o devedor usufruísse das vantagens do contrato e, depois, revogasse a autorização de débito que viabilizou tais condições;

d) 684 do CC, porquanto o acórdão recorrido conferiu interpretação inadequada ao regime de mandato, deixando de reconhecer a hipótese excepcional de irrevogabilidade quando o mandato constitui condição do negócio jurídico ou há interesse do mandatário ou de terceiro, caso em que a autorização de débito automático seria irrevogável.

Requer o provimento para que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a sentença de improcedência. Requer ainda que se condene a parte recorrida ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 500-506.

O recurso especial foi admitido às fls. 512-513.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a cessação de descontos automáticos em conta-salário relativos a

Documento eletrônico VDA59414667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:34:01
Código de Controle do Documento: e46918b2-2601-4c30-9e27-f41ba46ecaa6

contratos de empréstimo bancário, após notificação extrajudicial revogando a autorização de débito. O valor da causa foi fixado em R$ 272.902,40.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a validade da revogação da autorização de débito automático, determinar a cessação dos descontos após a comunicação formal do cancelamento e inverter os ônus sucumbenciais.

II - Arts. 421, 421-A, 422 e 684 do CC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou a força obrigatória do contrato e a autonomia privada ao admitir a revogação unilateral da forma de pagamento por débito automático, que teria sido condição essencial para a concessão do crédito em condições mais favoráveis. Sustenta que a decisão contrariou a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual e permitiu comportamento contrário à boa-fé ao tolerar a supressão da cláusula após o mutuário usufruir das vantagens econômicas do ajuste.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento referente ao Tema n. 1.085, fixou a tese de que "são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".

A Resolução BACEN n. 3.695/2009, pioneira nessa matéria, já estabelecia a necessidade de consentimento prévio do cliente para a realização de tais operações; posteriormente, a Resolução CNM n. 4.480/2016 aperfeiçoou essa

Documento eletrônico VDA59414667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:34:01
Código de Controle do Documento: e46918b2-2601-4c30-9e27-f41ba46ecaa6

disciplina, instituindo critérios mais específicos a serem observados pelas instituições financeiras.

Atualmente, a questão é regulada pela Resolução BACEN n. 4.790/2020, que, embora contenha dispositivo autorizando a revogação de autorizações de débito em conta, também prevê que o cancelamento pelo consumidor, em caso de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, pode ocorrer diretamente apenas nos casos em que não reconheça a existência de autorização prévia para implementação da medida. Veja-se trecho da resolução:

> Art. 6º É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos.
>
> Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.
>
> Art. 7º O cancelamento da autorização de débitos formalizado por meio da instituição destinatária deve observar os seguintes procedimentos:
>
> I - a instituição destinatária deve encaminhar à instituição depositária a requisição de cancelamento recebida do titular em até dois dias úteis contados do recebimento; e
>
> II - a comunicação entre as instituições destinatária e depositária deve ser realizada por meio eletrônico, observado o disposto no § 1º do art. 5º, com antecedência mínima de um dia útil para a efetivação do cancelamento do débito pela instituição depositária.
>
> Art. 8º A instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e, se for o caso, também à instituição destinatária, o acatamento do cancelamento da autorização de débitos em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento.
>
> Art. 9º O cancelamento da autorização de débitos referente a operações de que trata o art. 4º deve ser solicitado pelo titular por meio da instituição destinatária, observado o disposto no caput do art. 6º.
>
> Parágrafo único. O cancelamento de que trata o caput pode ser realizado na instituição depositária, caso o cliente declare que não reconhece a autorização.
>
> Art. 10. O encerramento de todas as contas objeto da autorização de débitos, sem a correspondente indicação de outra conta que as substituam, equivale ao cancelamento da autorização concedida.

Assim, o direito ao cancelamento de débitos previamente autorizados deve ser interpretado e exercido com cautela, em respeito, sobretudo, à boa-fé contratual. O contrário disso possibilitaria ao consumidor a alteração unilateral das cláusulas contratuais pactuadas livremente com condições mais atrativas.

Documento eletrônico VDA59414667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:34:01
Código de Controle do Documento: e46918b2-2601-4c30-9e27-f41ba46ecaa6

Dessa forma, não é possível o correntista realizar a contratação do mútuo e utilizar os valores disponibilizados para, depois, esquivar-se de suas obrigações financeiras no momento do pagamento dos débitos, pois isso viola a presunção da boa-fé objetiva das partes, não havendo justificativas para a intromissão do Poder Judiciário em relações particulares legitimamente estabelecidas e nas quais não se constatam ilicitudes.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. CANCELAMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.085 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo o entendimento de que não é viável a alteração unilateral da forma de pagamento de contrato de mútuo bancário com desconto autorizado em conta corrente.
>
> 2. O agravante defende o direito de revogar a autorização de débito em conta, sob o argumento de que a medida compromete sua subsistência, e sustenta a aplicação do Tema Repetitivo n. 1.085/STJ, relativo ao limite de 30% dos rendimentos em contratos com desconto em folha de pagamento.
>
> 3. O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reconheceu a validade da autorização prévia para os descontos em conta corrente e afastou a aplicação do Tema 1.085, considerando tratar-se de modalidade diversa de crédito. II. Questão em discussão
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível ao mutuário revogar unilateralmente a autorização de débito em conta corrente em contrato de mútuo bancário; e (ii) estabelecer se é aplicável ao caso a limitação de desconto de 30% dos vencimentos, conforme o Tema Repetitivo n. 1.085 do STJ. III. Razões de decidir
>
> 5. A jurisprudência do STJ diferencia contratos com desconto em conta corrente daqueles com desconto em folha de pagamento, limitados pelo Tema 1.085. No presente caso, não se aplica o referido tema, pois não se trata de consignação em folha.
>
> 6. **A autorização prévia e expressa do mutuário para o desconto em conta corrente afasta a possibilidade de cancelamento unilateral, em respeito ao pactuado e à boa-fé objetiva que rege os contratos. A Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central apenas autoriza o cancelamento de débitos em conta nos casos em que o cliente não reconheça a autorização prévia.**
>
> 7. **O cancelamento posterior da autorização, sem justo motivo, configura violação ao princípio do pacta sunt servanda, podendo comprometer a higidez do contrato e o equilíbrio entre as partes.**

Documento eletrônico VDA59414667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:34:01
Código de Controle do Documento: e46918b2-2601-4c30-9e27-f41ba46ecaa6

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. O contrato de mútuo bancário com desconto autorizado em conta corrente não se submete à limitação de 30% prevista para contratos com desconto em folha de pagamento, nos termos do Tema 1.085 do STJ. 2. A revogação unilateral da autorização de desconto em conta corrente é inadmissível, quando destituída de justa causa, por representar uma afronta aos princípios do pacta sunt servanda e da boa-fé objetiva, com potencial para prejudicar a integridade do contrato e a equidade na relação entre as partes".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 926 e 927; Resolução BACEN n. 3.695/2009; Resolução BACEN n. 4.480/2016; Resolução BACEN n. 4.790/2020.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024. (AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. **CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. TEMA N. 1.085 DO STJ. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS DESCONTOS PELO CONSUMIDOR. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não há que falar em violação do artigo 1.022 do CPC, porquanto depreendese do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, se manifestou sobre os pontos alegados como omissos.

2. O Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da pacífica jurisprudência desta Corte, incidindo, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

3. **O acórdão local não fere o entendimento fixado no julgamento do Tema Repetitivo 1.085, porquanto a conclusão do Tribunal de origem foi alcançada a partir dos elementos informativos do processo fundamentando-se no fato de que, na espécie, há expressa autorização do recorrente para tais descontos.**

4. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos pelo agravante, requer o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo Tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável de análise na via do recurso especial por demandar reexame de matéria fático-probatória. Precedentes.

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, 926 e 927, III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.085 STJ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE DESCONTO**

Documento eletrônico VDA59414667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:34:01
Código de Controle do Documento: e46918b2-2601-4c30-9e27-f41ba46ecaa6

EM CONTA CORRENTE CONCEDIDA EXPRESSAMENTE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 926 e 927, III, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023, destaquei.)

Desse modo, o Tribunal de origem entendeu que seria caso de reformar a sentença e reconhecer a validade da revogação da autorização para débito automático em conta-salário, por se tratar de uma escolha do consumidor, como forma de gerir seu próprio patrimônio. Confira-se trecho do acórdão da apelação (fls. 436-441, destaquei):

A controvérsia cinge-se à possibilidade de revogação unilateral da autorização para desconto automático de parcelas de empréstimo em conta-salário, quando tal autorização decorre de repactuação contratual firmada em condições mais vantajosas ao consumidor, à luz da legislação e do entendimento consolidado no Tema Repetitivo nº 1.085 do STJ.

Com efeito, verifica-se que a Resolução BACEN 4.790/2020, em seu art. 6º, assegura ao titular da conta corrente a faculdade de cancelar, a qualquer tempo, a autorização de débitos automáticos.

[...]

Trata-se de norma regulamentar de natureza protetiva, que concretiza o direito do consumidor no ambiente bancário, reforçando o princípio da autonomia da vontade e coibindo práticas abusivas decorrentes da imposição unilateral de mecanismos de cobrança.

[...]

Do precedente, extrai-se que a legitimidade dos descontos automáticos não decorre apenas da existência do contrato, mas está condicionada à permanência da autorização outorgada pelo consumidor. **Em outras palavras, a cláusula de débito automático somente subsiste enquanto houver manifestação válida de vontade do correntista; uma vez revogada, desaparece a base jurídica que autoriza a retenção dos valores.**

Não se trata, convém sublinhar, de afastar a higidez do contrato de mútuo ou de eximir o correntista de suas obrigações. **O que se reconhece é que o modo de cobrança eleito — desconto automático em conta corrente — depende de autorização válida e atual, a qual, uma vez revogada, não pode ser desconsiderada pela instituição financeira.**

[...]

Ademais, impende destacar que o art. 14 da mencionada Resolução do BACEN reforça tal entendimento ao prever que o cancelamento da autorização de débitos não extingue o contrato nem configura inadimplemento, apenas enseja a exclusão do

Documento eletrônico VDA59414667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:34:01
Código de Controle do Documento: e46918b2-2601-4c30-9e27-f41ba46ecaa6

redutor de juros eventualmente pactuado como benefício pela forma de pagamento escolhida.

[...]

Além disso, a matéria também encontra disciplina no CC, uma vez que a autorização para débito automático em conta bancária apresenta natureza jurídica análoga à de mandato para pagamento, submetendo-se, em princípio, ao regime dos arts. 682 e 684.

Nesse contexto, a revogabilidade configura a regra, admitindo-se a irrevogabilidade apenas em hipóteses excepcionais, quando evidenciada a existência de interesse do mandatário ou de terceiro, circunstância a ser aferida à luz das peculiaridades da situação analisada.

Fixadas essas premissas, impõe-se o exame do caso concreto.

Na hipótese dos autos, é incontroverso que o apelante celebrou contratos de empréstimo com previsão de pagamento das parcelas mediante débito automático em conta bancária, bem como que, posteriormente, manifestou de forma expressa e inequívoca a sua vontade de cancelar tal autorização, mediante notificação extrajudicial encaminhada à instituição financeira, fato que não foi infirmado pelo apelado.

Também não se controverte que, a partir dessa comunicação, o apelante buscou a cessação dos descontos realizados em sua conta-salário, o que não foi prontamente atendido pelo BRB, dando ensejo ao ajuizamento da demanda e à posterior concessão de tutela provisória para suspender, ainda que de forma precária, os débitos automáticos.

Diante desse contexto fático, impõe-se reconhecer que, a partir da revogação expressa da autorização para débito automático, deixou de existir manifestação válida e atual de vontade apta a legitimar a continuidade das retenções na conta-salário do apelante.

Consoante consignado alhures, a autorização para débito automático, embora prevista contratualmente, possui natureza instrumental, vinculada ao modo de execução da obrigação, e subsiste apenas enquanto perdurar a anuência do correntista. Uma vez revogada de forma inequívoca — como ocorreu no caso concreto —, não mais se verifica suporte jurídico para a manutenção dos descontos, independentemente da higidez do contrato de mútuo subjacente.

A circunstância de o apelante ter anteriormente se beneficiado das condições pactuadas não é suficiente, por si só, para tornar a autorização irrevogável, sobretudo quando o ordenamento jurídico expressamente assegura ao titular da conta o direito de cancelá-la, sem que isso importe em extinção do vínculo contratual ou exoneração da dívida.

Nesse cenário, a continuidade dos descontos após a comunicação formal de cancelamento revela-se incompatível com o regime jurídico aplicável, porquanto desconsidera a revogação regularmente exercida e mantém forma de cobrança que já não conta com autorização válida do consumidor.

Assim, à luz do conjunto normativo e jurisprudencial incidente, conclui-se que a sentença merece reforma, porquanto deixou de reconhecer que a autorização para débito automático subsiste apenas enquanto vigente a manifestação de vontade do correntista, não se prestando a legitimar retenções posteriores à sua revogação expressa.

Documento eletrônico VDA59414667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:34:01
Código de Controle do Documento: e46918b2-2601-4c30-9e27-f41ba46ecaa6

> Cumpre assinalar, por oportuno, que o reconhecimento da ilicitude dos descontos não implica afastamento da validade dos contratos celebrados nem exoneração do apelante de suas obrigações, preservando- se ao apelado a possibilidade de exigir o adimplemento por outros meios legítimos, em consonância com a Resolução BACEN nº 4.790/2020 e com os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proteção do consumidor.

Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "**a autorização prévia e expressa do mutuário para o desconto em conta-corrente afasta a possibilidade de cancelamento unilateral, em respeito ao pactuado e à boa fé objetiva que rege os contratos. A Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central apenas autoriza o cancelamento de débitos em conta nos casos em que o cliente não reconheça a autorização prévia**" (AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, destaquei).

Ao decidir pelo cancelamento da realização de desconto em conta-corrente, não se observou que a Resolução BACEN n. 4.790/2020, já em vigência na época, prevê essa hipótese de afastamento somente no caso em que não se reconheça a existência de autorização prévia para implementação da medida.

Por serem incontroversas a contratação dos empréstimos e a existência de cláusula de autorização do desconto em conta-corrente, não é possível a alteração pretendida pela parte autora da ação.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar legal a negativa do cancelamento de débito automático, devendo ser retomado o desconto em conta-corrente.**

Invertidos os ônus sucumbenciais, fica ressalvada, desde já, eventual concessão de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

É o voto.

Documento eletrônico VDA59414667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:34:01
Código de Controle do Documento: e46918b2-2601-4c30-9e27-f41ba46ecaa6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.283.906 / DF

Número Registro: 2026/0281527-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07308322920258070001 730832292025807000 1

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO	: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RECORRIDO	: ADILSON DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO	: THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:48
Código de Controle do Documento: 37c9ed6a-f3e4-4174-a2d3-57cb0098aa26